



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.311 , de 14 / 10 / 2014

Processo: 70.060

**PROJETO DE LEI Nº. 11.585**

Autoria: **ANTONIO DE PADUA PACHECO**

Ementa: Institui o **PROGRAMA ESCOLA AMIGA DO MEIO AMBIENTE.**

Arquive-se

*W. Marfedi*  
Diretoria Legislativa

17/10/2014



**PROJETO DE LEI Nº. 11.585**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  <i>Willaniedi</i> Diretora 29/05/14	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 542		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  <i>Willaniedi</i> Diretora Legislativa 03/06/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  <i>Jen</i> Presidente 05/06/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  <i>Jen</i> Relator 05/06/14
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

*[Handwritten signature]*

PUBLICAÇÃO

06/06/14

P 3698/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/MAI/2014 15:49 070060

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Handwritten signature]*  
Presidente

03/06/14

APROVADO

Presidente

23/09/2014

## PROJETO DE LEI Nº. 11.585

(Antonio de Padua Pacheco)

Institui o **PROGRAMA ESCOLA AMIGA DO MEIO AMBIENTE**.

Art. 1º. É instituído o **PROGRAMA ESCOLA AMIGA DO MEIO AMBIENTE**, de estímulo a alunos e escolas das redes pública e privada à apresentação de projetos de melhorias ambientais, podendo ser implementados pela Municipalidade.

Parágrafo único. O Programa será promovido anualmente pela Municipalidade, durante o período letivo, em parceria com empresas privadas, organizações não-governamentais-ONGs, associações, instituições e pessoas físicas interessadas.

Art. 2º. Os três melhores projetos, selecionados por uma comissão julgadora instituída para esse fim, poderão ser premiados pela Municipalidade, em parceria com empresas privadas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. As instituições de ensino representadas pelos autores dos projetos premiados receberão um selo com a inscrição "ESCOLA AMIGA DO MEIO AMBIENTE".

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/05/2014

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO DE PADUA PACHECO  
'Dr. PACHECO'



(PL n.º 11.585 - fls. 2)

**Justificativa**

Os trabalhos desenvolvidos nas escolas, através de programas como o aqui proposto, constroem o senso de responsabilidade, de valores mais humanizados e permeiam todo o processo educativo, formando, desde cedo, cidadãos capazes de assumir novas atitudes na busca de soluções para os problemas socioambientais.

Assim sendo, a solução de grande parte das questões que enfrentamos, todos os dias, passa pela educação adequada dos munícipes, desde a sua tenra idade. Como cidadãos de Jundiaí, é nosso dever tomar medidas que garantam qualidade de vida a nós, bem como às próximas gerações.

Diante disso, e da necessidade constante de conscientização quanto à preservação do meio ambiente, é certo que o programa "Escola Amiga do Meio Ambiente" estimulará o cuidado na busca da qualidade de vida de todos, o que motivou a proposta do presente projeto lei.

Dado o exposto, verifica-se o profundo interesse local que o presente projeto de lei possui, tornando-o digno de ser proposto, sem nada que o desabone, sendo certo que contará com o apoio dos nobres colegas Vereadores.

**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
**'Dr. PACHECO'**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 542**

**PROJETO DE LEI Nº 11.585**

**PROCESSO Nº 70.060**

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei institui o PROGRAMA ESCOLA AMIGA DO MEIO AMBIENTE.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE:**

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Objetiva o nobre autor instituir/criar no Município o Programa Escola Amiga do Meio Ambiente, e que tem por finalidade o estímulo a alunos e escolas da redes pública e privada de ensino para apresentação de projetos de melhorias ambientais, e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito,

*[Handwritten signatures]*



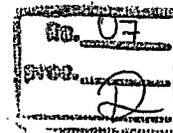
na medida em que aponta que referida ação será desenvolvida pela Municipalidade estabelecendo atribuições correlatas, inclusive previsão de premiação.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).**

*[Handwritten signature]*



No mesmo sentido as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis desta Edilidade:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004583-0), relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências. (julgada procedente v.u. DOE 11/07/2011).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0213392-43.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.589, de 11 de novembro de 2010, que prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos. (julgada procedente por v.u. DOE 23/02/2012).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094015-78.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.617, de 21 de dezembro de 2010, que prevê disponibilização de salas de aula da rede pública municipal para cursos pré-vestibulares, nas condições que especifica. (ação julgada procedente por v.u. DOE 28/10/2011).**

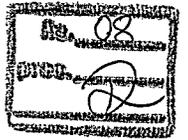
Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

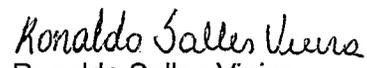
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

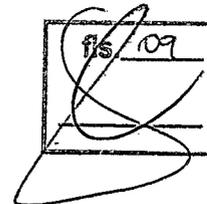
S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 2014.

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 70.060**

**PROJETO DE LEI Nº 11.585**, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que institui o **PROGRAMA ESCOLA AMIGA DO MEIO AMBIENTE**.

**PARECER Nº 579**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Antonio de Padua Pacheco, que institui o Programa Escola Amiga do Meio Ambiente.

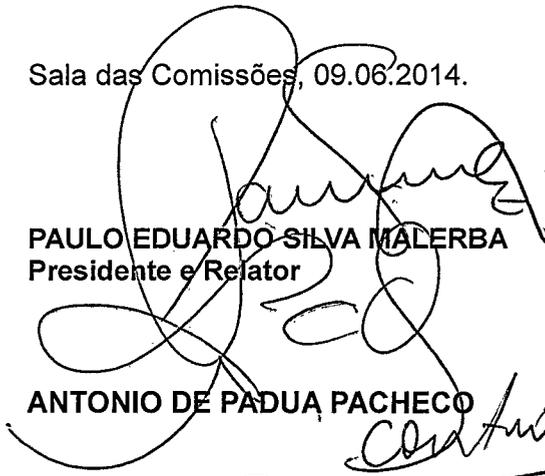
Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa e atribuição ao Prefeito, inobservando o disposto no art. 46, IV e V c/c o art. 72, II, IX e XII da Carta de Jundiaí.

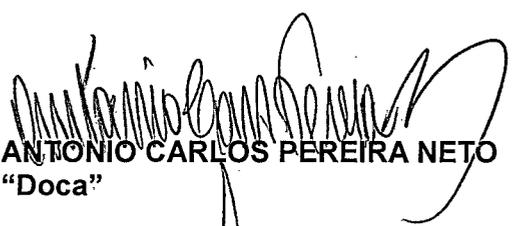
Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.06.2014.

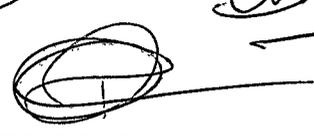
**APROVADO**  
10 106114

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

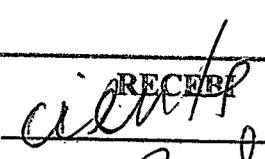
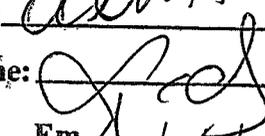
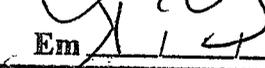
  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

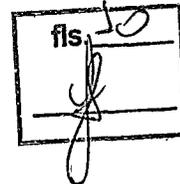
RCS

**RECEBI** 16/6/14  
Ass:   
Nome:   
Em: 

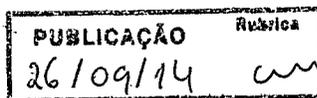


# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Processo 70.060



*Autógrafo*

## PROJETO DE LEI Nº. 11.585

Institui o **PROGRAMA ESCOLA AMIGA DO MEIO AMBIENTE**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **PROGRAMA ESCOLA AMIGA DO MEIO AMBIENTE**, de estímulo a alunos e escolas das redes pública e privada à apresentação de projetos de melhorias ambientais, podendo ser implementados pela Municipalidade.

Parágrafo único. O Programa será promovido anualmente pela Municipalidade, durante o período letivo, em parceria com empresas privadas, organizações não-governamentais-ONGs, associações, instituições e pessoas físicas interessadas.

Art. 2º. Os três melhores projetos, selecionados por uma comissão julgadora instituída para esse fim, poderão ser premiados pela Municipalidade, em parceria com empresas privadas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. As instituições de ensino representadas pelos autores dos projetos premiados receberão um selo com a inscrição "ESCOLA AMIGA DO MEIO AMBIENTE".

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e catorze (24/09/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.585

PROCESSO Nº. 70.060

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 09 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

15 / 10 / 2014

Willian Pede

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. \_\_\_\_\_  
proc. 12  
\_\_\_\_\_

OF. GP.L. n.º 504/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/OUT/2014 15:48 071203

Processo n.º 24.979-6/2014

Jundiaí, 14 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Pedro Bigardi  
Diretoria Legislativa  
15/10/2014

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.311, objeto do Projeto de Lei nº 11.585, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

**LEI N.º 8.311, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

Institui o **PROGRAMA ESCOLA AMIGA DO MEIO AMBIENTE**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituído o **PROGRAMA ESCOLA AMIGA DO MEIO AMBIENTE**, de estímulo a alunos e escolas das redes pública e privada à apresentação de projetos de melhorias ambientais, podendo ser implementados pela Municipalidade.

**Parágrafo único.** O Programa será promovido anualmente pela Municipalidade, durante o período letivo, em parceria com empresas privadas, organizações não-governamentais-ONGs, associações, instituições e pessoas físicas interessadas.

**Art. 2º.** Os três melhores projetos, selecionados por uma comissão julgadora instituída para esse fim, poderão ser premiados pela Municipalidade, em parceria com empresas privadas, conforme disposto em regulamento.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino representadas pelos autores dos projetos premiados receberão um selo com a inscrição “**ESCOLA AMIGA DO MEIO AMBIENTE**”.

**Art. 3º.** O Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e quatorze.

  
**EBSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/10/14	<i>am</i>